

# Boletim Oficial

4 | 2019



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 4|2019





# Índice

Apresentação

DELEGAÇÃO DE PODERES

Despacho de Subdelegação de Poderes de 21 de março de 2019

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 4162/2019 de 14 de março

Aviso n.º 5329/2019 de 27 de março

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2018 (Atualização)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# DELEGAÇÃO DE PODERES



## BANCO DE PORTUGAL

### DESPACHO

#### **Despacho de subdelegação de poderes da Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira relativamente ao Departamento de Supervisão Prudencial:**

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal e dos artigos 46.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e considerando os poderes que lhe foram delegados pelos n.º 2 e 3 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 909/2017, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2017, assim como a autorização de subdelegação conferida pelo número 15 desta última Deliberação:

- 1 - Subdelega no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial (DSP), **Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira**, e, sob sua coordenação, individualmente, nos Diretores-Adjuntos **Ana Rita Vaz Cordeiro**, **António Pedro dos Santos da Silva Nunes**, **Fernando Manuel de Deus Infante** e **João de Sousa Rosa** os poderes para a prática dos seguintes atos, quando o seu exercício não implicar a adoção de um ato de recusa, de oposição, de indeferimento, ou qualquer outro ato contrário à pretensão apresentada por um particular, incluindo atos praticados sob condição não acordada previamente por escrito:
  - a. Determinar a realização de inspeções de início de atividade para verificação das condições de autorização;
  - b. Emitir credenciais para que colaboradores designados pelo DSP representem o Banco de Portugal na realização de inspeções, em especial a notificação da instituição da data de início, tema da inspeção e chefe da equipa responsável;
  - c. Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos e sobre o seu eventual encaminhamento para o Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS), quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;
  - d. Determinar a realização de averiguações e solicitar elementos de informação e esclarecimento necessários ao exercício das competências atribuídas ao DSP, nomeadamente para efeitos de instrução dos processos de autorização, de não oposição e de registo e de exercício da supervisão contínua;

- e. Exercer o poder de direção de procedimentos administrativos no âmbito das competências atribuídas ao DSP;
- f. Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);
- g. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF;
- h. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas b) e f), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo e, no caso da referida alínea b), quando a alteração estatutária não implique mudança do respetivo tipo da instituição;
- i. Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades financeiras, das instituições de pagamentos, das instituições de moeda eletrónica e das sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF que detenham participações em sociedades financeiras, salvo quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;
- j. Autorizar o exercício de funções de gerentes de sucursais na União Europeia ou em país terceiro de instituições com sede em Portugal, e de gerentes de sucursais e de escritórios de representação em Portugal de instituições com sede no estrangeiro, salvo quando respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição de crédito ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;

- k. Proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais quando se verifiquem os pressupostos legais para o efeito, salvo quando o exercício de funções respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;
- l. Tomar todas as decisões que se revelem necessárias no âmbito de processos de registo especial junto do Banco de Portugal, incluindo as relativas ao estabelecimento de sucursais e ao exercício de atividade em regime de livre prestação de serviços em Portugal por instituições com sede em Estado-Membro da União Europeia;
- m. Decidir sobre a elegibilidade de instrumentos como elementos de fundos próprios, quer a nível individual quer a nível consolidado, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- n. Decidir a verificação das condições das emissões de obrigações cobertas para efeitos prudenciais;
- o. Tomar decisões quanto aos aspetos prudenciais das operações de titularização;
- p. Autorizar a abertura de agências de caixas de crédito agrícola mútuo e de caixas económicas anexas;
- q. Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades, que digam respeito a factos e situações compreendidos no âmbito de competências do DSP;
- r. Emitir os pareceres solicitados por outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras, relativos a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, relativos a casos individualmente considerados e que sejam de simples informação corrente e/ou que não envolvam interpretação de normas;
- s. Responder aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais e de outras entidades, relativos a matérias do DSP, que sejam de simples informação corrente e/ou que não envolvam interpretação de normas, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais nos quais o Banco de Portugal seja parte.

- t. Comunicar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento a notificação das instituições com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia;
- u. Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, a qualquer pessoa singular ou coletiva, no âmbito das matérias da área de funções do DSP, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;
- v. Tomar decisões sobre códigos de conduta de instituições de crédito em matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- w. Analisar e promover a tramitação procedimental das queixas, denúncias e reclamações sobre atuações das instituições de crédito (com exceção de bancos, caixas económicas, da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo), bem como de sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF, relativas a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- x. Tomar as decisões previstas nos artigos 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, e 116.º-I do RGICSF, relativas a planos de recuperação, sempre que essas decisões não impliquem alterações materiais ao nível da organização, modelo de negócio ou situação patrimonial da instituição;
- y. Proceder às comunicações obrigatórias e legalmente previstas à Autoridade Bancária Europeia, que não impliquem a tomada de posição por parte do Banco de Portugal, designadamente resposta a questionários, bem como comunicações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a quaisquer outras entidades relativamente a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- z. Proceder às notificações obrigatórias, legalmente previstas e efetuadas regularmente ao Banco Central Europeu decorrentes do exercício da supervisão contínua, nomeadamente no que respeita a instituições menos significativas;
- aa. Tomar decisões quanto a desistências de pedidos por parte dos interessados, no âmbito de procedimentos administrativos em curso que respeitem a matérias da competência do DSP.

2 - Autoriza que o Diretor do DSP subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura internas do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por ele emanadas.

- 3 - Dos atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação dos poderes mencionados no número anterior deverá ser elaborada listagem informativa para conhecimento do Conselho de Administração, com uma periodicidade de três meses.
- 4 - O presente Despacho produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados no âmbito das competências abrangidas por esta subdelegação de poderes, até esse momento.

21 de março de 2019 – A Vice-Governadora, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*





# INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 27 de fevereiro de 2019, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de (euro) 5, designada «Renascença», integrada na série «Europa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

6 de fevereiro de 2019. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.



O Banco de Portugal informa que, no dia 27 de março de 2019, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de (euro) 5, designada «O Mar», no âmbito do projeto «Desenhar uma moeda».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

11 de março de 2019. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto-Lei nº 33/2019 de 4 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-04

P.1480-1483, Nº 44

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; EMPREENDEDORISMO; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; AUXÍLIO FINANCEIRO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; FINANCIAMENTO

Estabelece as regras aplicáveis à Startup Portugal — Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo (SPAPPE), que tem como missão o desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo com base de inovação e de valor acrescentado, em estreita ligação com entidades públicas e privadas com atuação no ecossistema nacional de empreendedorismo. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros nº 48/2019 de 21 fev 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-04

P.1484-1485, Nº 44

ATIVIDADE ECONÓMICA; EMPRESA; IMPACTO ECONÓMICO; SAÍDA; REINO UNIDO; UNIÃO EUROPEIA; SOCIEDADE PORTUGUESA DE GARANTIA MÚTUA; IAPMEI; AICEP

Estabelece medidas de apoio às empresas a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Ministério da Economia. Gabinete do Ministro Adjunto e da Economia; Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização

**Despacho nº 2390/2019 de 8 fev 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-11

P.7276-7278, PARTE C, Nº 49

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; PROJETO DE INVESTIMENTO; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a CMP - Cimentos Maceira e Pataias, S.A., a NECTON, Companhia Portuguesa de Culturas Marinhas S.A., a VALORGADO - Agricultura e Pecuária, Lda., a CASTELBEL - Artigos de Beleza, S.A., a Ernesto Morgado, S.A., a Empresa Figueirense de Pesca, Lda., a ALLMICROALGAE - Natural Products, S.A., a VAISA - Agricultura Intensiva, S.A., a Narciso Dias & Filhos, Lda., o LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, o CIIMAR - Centro Interdisciplinar de Investigação Marinha e Ambiental, o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., o Instituto Politécnico de Leiria, o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P., o Instituto Superior de Agronomia, a Universidade do Porto, a Universidade Católica Portuguesa, a Universidade do Minho, a Universidade de Aveiro e a Universidade do Algarve que tem por objeto um Projeto de Investigação e Desenvolvimento na área das aplicações das microalgas na alimentação humana, alimentação animal, cosmética e biofertilizantes.

---

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM nº 1/2019 de 5 fev 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-12

P.7457-7467, PARTE E, Nº 50

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SOCIEDADE DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; BOLSA DE VALORES; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; SISTEMA DE CONTROLO INTERNO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; GESTOR; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; INCOMPATIBILIDADE; INDEPENDÊNCIA; INFORMAÇÃO COMPLETA

Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Assembleia da República**

**Lei nº 23/2019 de 13 de março**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2019-03-13  
P.1574-1575, Nº 51

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; LIQUIDAÇÃO; INSOLVÊNCIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; DEPÓSITO BANCÁRIO; TIPO DE CRÉDITO; PRIVILÉGIO CREDITÓRIO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO

Transpõe a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12-12, procedendo à terceira alteração ao DL nº 199/2006, de 25-10, à quadragésima nona alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e à sétima alteração ao DL nº 345/98, de 9-11. A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

---

**Região Autónoma da Madeira . Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional nº 2/2019/M de 22 fev 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2019-03-13  
P.1577-1585, Nº 51

ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2018/M, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros nº 59/2019 de 21 mar 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-22

P.1690-1692, Nº 58

ORÇAMENTO DO ESTADO; PARTICIPAÇÃO POLÍTICA; JOVEM; METODOLOGIA

Aprova, nos termos do nº 3 do artº 3 da Lei nº 71/2018, de 31-12, os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização aplicáveis à terceira edição do Orçamento Participativo Jovem Portugal, no ano de 2019.

---

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

### Regulamento da CMVM nº 2/2019 de 6 mar 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-25

P.9163, PARTE E, Nº 59

MERCADO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; EMPRESA; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO;  
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; REGIME JURÍDICO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Desenvolve o regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), previsto no DL nº 77/2017, de 30-6. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto-Lei nº 42/2019 de 28 de março**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-28

P.1755-1756, Nº 62

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; FINANCIAMENTO; EMPRESA; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CESSÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Estabelece um regime simplificado para a cessão de créditos em massa. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

---

**Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral**

**Aviso nº 5691/2019 de 22 mar 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-03-29

P.9969, PARTE C, Nº 63

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2019/C 79/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2019-03-04  
P.5, A.62, Nº 79

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2019: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão de 25 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-04  
P.1-11, A.62, Nº 63

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSOLVÊNCIA; MERCADO FINANCEIRO; IMPACTO ECONÓMICO; AVALIAÇÃO; CÁLCULO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO FINANCEIRO; RISCO DE LIQUIDEZ; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO SISTÉMICO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que se refere às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para avaliar o impacto da situação de insolvência de uma instituição nos mercados financeiros, noutras instituições ou nas condições de financiamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### **Código de Conduta dos Altos Responsáveis do Banco Central Europeu (2019/C 89/03)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2019-03-08  
P.2-9, A.62, Nº 89

NORMAS DE CONDUTA; CÓDIGO; GESTOR; PESSOAL DIRIGENTE; BANCO CENTRAL EUROPEU; DEONTOLOGIA PROFISSIONAL; ÉTICA; SIGILO PROFISSIONAL; INDEPENDÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; POLÍTICA MONETÁRIA; CONFLITO DE INTERESSES; BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES; PRÉMIO; OFERTA; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; TRANSPARÊNCIA; INCUMPRIMENTO

Código de Conduta dos Altos Responsáveis do Banco Central Europeu. Os altos responsáveis do BCE destinatários do presente código devem assinar Declarações de Cumprimento individuais, nos termos adequados. O presente código entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### **Regulamento Delegado (UE) 2019/396 da Comissão de 19 dez 2018**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-13  
P.11-14, A.62, Nº 71

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CONCORRÊNCIA; SAÍDA; REINO UNIDO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2205, o Regulamento Delegado (UE) 2016/592 e o Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 que complementam o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no respeitante à data em que a obrigação de compensação produz efeitos em relação a certos tipos de contratos. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data em que os Tratados deixam de ser aplicáveis ao e no Reino Unido, em conformidade com o artº 50, nº 3, do Tratado da União Europeia.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/397 da Comissão de 19 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-13

P.15-17, A.62, Nº 71

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; GARANTIA DO CONTRATO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CONCORRÊNCIA; SAÍDA; REINO UNIDO

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4-10, que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativamente à data até à qual as contrapartes centrais podem continuar a aplicar os seus procedimentos de gestão de riscos a determinados contratos de derivados OTC não compensados por uma contraparte central. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data em que os Tratados deixam de ser aplicáveis ao e no Reino Unido, em conformidade com o artº 50, nº 3, do Tratado da União Europeia.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento (UE) 2019/402 da Comissão de 13 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-14

P.6-10, A.62, Nº 72

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 19 Benefícios dos Empregados. As empresas devem aplicar as emendas referidas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2019/410 da Comissão de 29 nov 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-15

P.20-83, A.62, Nº 73

SISTEMA DE PAGAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELETRÓNICO; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÃO; REGISTO; NORMALIZAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos pormenores e à estrutura das informações a notificar, no domínio dos serviços de pagamento, pelas autoridades competentes à Autoridade Bancária Europeia nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/411 da Comissão de 29 nov 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-15

P.84-92, A.62, Nº 73

SISTEMA DE PAGAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELETRÓNICO; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÃO; REGISTO; TRANSMISSÃO DE DADOS; SEGURANÇA INFORMÁTICA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem requisitos técnicos para o desenvolvimento, gestão e manutenção do registo eletrónico central no domínio dos serviços de pagamento e de acesso às informações dele constantes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento (UE) 2019/412 da Comissão de 14 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-15  
P.93-97, A.62, Nº 73

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12 Impostos sobre o Rendimento, da IAS 23 Custos de Empréstimos Obtidos, da norma internacional de relato financeiro (IFRS) 3 Concentrações de Atividades Empresariais e da IFRS 11 Acordos Conjuntos. As empresas devem aplicar as emendas referidas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/442 da Comissão de 12 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-20  
P.56-58, A.62, Nº 77

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; METODOLOGIA; PREÇO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera e corrige o Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14-7-2016, a fim de especificar a obrigação de os preços refletirem as condições prevalentes no mercado e de atualizar e corrigir determinadas disposições. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/443 da Comissão de 13 fev 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-20  
P.59-60, A.62, Nº 77

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSAÇÃO; VARIAÇÕES; OFERTA; PREÇO; LIQUIDEZ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/588 da Comissão, de 14-7-2016, no que respeita à possibilidade de ajustamento do número diário médio de transações de uma ação quando a plataforma de negociação com o maior volume de negócios dessa ação se situar fora da União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

### Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 15 jan 2019 (CERS/2019/1) (2019/C 106/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2019-03-20  
P.1-10, A.62, Nº 106

SISTEMA FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RISCOS DE CRÉDITO; TAXA; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial.

---

## Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

### Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-21

P.1-14, A.62, Nº 79

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; INVESTIMENTO DIRETO ESTRANGEIRO; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL ESTRANGEIRO; COMPETITIVIDADE; CRIAÇÃO DE EMPREGO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO; SEGURANÇA; ORDEM PÚBLICA; ANÁLISE DE RISCOS; COORDENAÇÃO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; AVALIAÇÃO; RELATÓRIO ANUAL

Regulamento que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 11 de outubro de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/356 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.1-21, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) a notificar aos repositórios de transações.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/460 da Comissão de 30 jan 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.8-9, A.62, Nº 80

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL; GESTÃO; DÍVIDA PÚBLICA; SAÍDA; REINO UNIDO

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no que se refere à lista de entidades isentas. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) nº 648/2012 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/357 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.22-29, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11-2015, relativo às normas técnicas de regulamentação que especificam o acesso aos dados sobre operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) conservados nos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão de 30 jan 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.10-12, A.62, Nº 80

ABUSO DE INFORMAÇÃO; MANIPULAÇÃO DO MERCADO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL; GESTÃO; DÍVIDA PÚBLICA; SAÍDA; REINO UNIDO

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17-12-2015, no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra e do United Kingdom Debt Management Office do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) nº 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-4. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) nº 596/2014 deixa de se aplicar ao Reino Unido e no Reino Unido. Retificado nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 103, de 12-4-2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/358 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.30-44, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a recolha, verificação, agregação, comparação e publicação de dados relativos às operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) por parte dos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/359 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-22  
P.45-57, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados dos pedidos de registo e de extensão do registo como repositório de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/462 da Comissão de 30 jan 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-22  
P.13-15, A.62, Nº 80

MERCADO FINANCEIRO; TRANSPARÊNCIA; NEGOCIAÇÃO; BANCO CENTRAL; PAÍSES TERCEIROS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; SAÍDA; REINO UNIDO

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 da Comissão, de 12-6, no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação previstos no Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o Regulamento (UE) nº 600/2014 deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/360 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.58-68, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão de 30 jan 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.16-17, A.62, Nº 80

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL; GESTÃO; DÍVIDA PÚBLICA; SAÍDA; REINO UNIDO

Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que se refere à lista de entidades isentas. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) 2015/2365 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2019/365 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.128-133, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFRAÇÃO; INVESTIGAÇÃO; SANÇÃO PENAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos procedimentos e formulários para a troca de informações sobre sanções, medidas e investigações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/361 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-22

P.69-73, A.62, Nº 81

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 151/2013, de 19-12-2012, no que respeita ao acesso aos dados conservados em repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2019/364 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-22  
P.125-127, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; SISTEMA FINANCEIRO; REGISTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSAÇÃO; DOCUMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO COMPLETA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos pedidos de registo e extensão do registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2019/362 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-22  
P.74-84, A.62, Nº 81

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGISTO; MERCADO FINANCEIRO; SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) nº 150/2013, de 13-12-2012, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2019/363 da Comissão de 13 dez 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-22  
P.85-124, A.62, Nº 81

MERCADO DE TÍTULOS; MERCADO DE BALCÃO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; CONTRATO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSAÇÃO; IDENTIFICAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; REGISTO ELETRÓNICO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade das notificações dos elementos das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) aos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11 e que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 1247/2012 da Comissão, de 19-12, no que se refere à utilização de códigos na comunicação de informações sobre contratos de derivados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho de Supervisores da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

### Decisão (UE) 2019/509 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de 22 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2019-03-27  
P.19-21, A.62, Nº 85

MERCADO FINANCEIRO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS; BANCA DE RETALHO; DISTRIBUIÇÃO; COMERCIALIZAÇÃO; VENDA; PRODUTOS FINANCEIROS; RISCO FINANCEIRO; ESPECULAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; INVESTIMENTO; MERCADO DE OPÇÕES; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Decisão que renova a proibição temporária estabelecida na Decisão (UE) 2018/795 sobre a comercialização, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 2 de abril de 2019 por um período de 3 meses.

---

## Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

### Regulamento (UE) 2019/518 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 mar 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-29

P.19-41, A.62, Nº 91

PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELETRÓNICO; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; MOEDA; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; TRANSPARÊNCIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; PAÍSES TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ATM; INTERNET; PAGAMENTO POR DISPOSITIVOS MÓVEIS; INFORMAÇÃO COMPLETA; PREÇO; BANCO CENTRAL EUROPEU

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, no que respeita a determinados encargos de pagamentos transfronteiriços na União e aos encargos de conversão cambial. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 15 de dezembro de 2019.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2019/439 da Comissão de 15 fev 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2019-03-29

P.1-4970, A.62, Nº 90

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCOS DE CRÉDITO; CÁLCULO; METODOLOGIA; ANÁLISE COMPARATIVA; MODELO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão, de 14-9, no que respeita às carteiras de análise comparativa e aos modelos e instruções a aplicar na União para a comunicação de informações a que se refere o artº 78, nº 2 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2018 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2018”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2019.

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

32 **BARCLAYS BANK IRELAND PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37 - 5.º ANDAR 1250-067 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9741 **ADVANIA BANK S.A.**

9, RUE GABRIEL LIPPMANN L-5365 MUNSBACH

LUXEMBURGO

9739 **BANK OF NEW YORK MELLON SA/NV**

46 RUE MONTROYERSTRAAT B-1000 BRUSSELS

BÉLGICA

9740 **JSC "RIETUMU BANKA"**

VESETAS STREET 7 LV-1010 RIGA

LETÓNIA

9743 **NATWEST MARKETS N.V.**

CLAUDE DEBUSSYLAAN 94 1082 MD AMSTERDAM

HOLANDA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9738 **SMBC BANK EU AG**

NEUE MAINZER STRASSE 52-58

60311

FRANKFURT

ALEMANHA

9742 **STANDARD CHARTERED BANK AG**

TAUNUSANLAGE 16

60325

FRANKFURT

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5594 **CM PAYMENTS B.V**

KONIJNENBERG 30

4825BD

BREDA

HOLANDA

5592 **OVAL MONEY LIMITED**

FLAT G 88 PHILBEACH GARDEN

SW5 9EU

LONDON

REINO UNIDO

5593 **TOUMA FOREIGN EXCHANGE LIMITED**

HIBA MALL 371-373, EDGWARE ROAD LONDON

UB6 9PN

LONDON

REINO UNIDO

5596 **TRANSACT ELEKTRONISCHE ZAHLUNGSSYSTEME GMBH**

FRAUNHOFERSTR. 10

82152

MARTINSRIED

ALEMANHA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5591 **TRANSACTION CONNECT**

86 RUE DU FAUBOURG SAINT-DENIS

75010

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

5595 **AMERICAN EXPRESS PAYMENTS EUROPE, SL**

AVENIDA PARTENÓN 12-14

28042

MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7801 **ALIPAY (EUROPE) LIMITED SA**

11-13, BOULEVARD DE LA FOIRE

L-1528

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

7794 **AMAIZ LTD**

WEWORK ALDGATE TOWER, 2 LEMAN STREET

E1 8FA

LONDON

REINO UNIDO

7802 **MERCEDES PAY SA**

59, BOULEVARD ROYAL

L-2449

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

7799 **PERFECTCARD DAC**

UNIT A10, NETWORK ENTERPRISE PARK, KILCOOLE

A63 RK23

CO WICKLOW

IRLANDA

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)**

7800 **UAB 'FINOLITA UNIO'**

J. SAVICKIO STR. 4

LT-01108 VILNIUS

LITUÂNIA

7803 **UAB TRANSFERGO LITHUANIA**

PALANGOS STR. 4, 4TH FLOOR

LT-01402 VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9584 **ALLFUNDS BANK, SA**

CALLE DE LOS PADRES DOMINICOS, 7

28050

MADRID

ESPAÑA

9711 **BANCO FINANTIA SPAIN, S.A.**

AVENIDA MENÉNEDEZ PELAYO 67

MADRID

ESPAÑA

9603 **BANK JULIUS BÄR DEUTSCHLAND AG**

AN DER WELLE 1 - FRANKFURT AM MAIN

60322

FRANKFURT

ALEMANHA

9253 **GOLDMAN SACHS EUROPE SE**

FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSE TURM), 60327 FRANKFURT AM  
MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

9340 **HAMBURG COMMERCIAL BANK AG**

GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50

20095

HAMBURG

ALEMANHA

9516 **VOLKSBANK N.V.**

CROESELAAN 1, POSTBUS 8444,

3521 BJ

UTRECHT

HOLANDA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

---

250 **PATRIIS - SGFTC, SA**

RUA DUQUE DE PALMELA, 37 - 3.º ANDAR

1250-097 LISBOA

PORTUGAL

## INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5507 **AIRPLUS INTERNATIONAL, SA**

KEIZERINLAAN 66

100 BRUSSELS

BÉLGICA

9866 **CORNHILL INTERNATIONAL PAYMENTS LIMITED**

4TH FLOOR AMERICA HOUSE, 2 AMERICA SQUARE

EC3N 2LU LONDON

REINO UNIDO

8830 **EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.**

HERIKERBERGWEG 25

1101 CN AMSTERDAM

HOLANDA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

32 **BARCLAYS BANK, PLC**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37 - 5.º ANDAR 1250-067 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9268 **UBS LIMITED**

100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9901 **BETALO AB**

BOX 55983 S-102 16 STOCKHOLM

SUÉCIA

5582 **UAB "FINOLITA UNIO"**

LVOVO G. 25 LT-09320 VILNIUS

LITUÂNIA



